



Número: **0600639-18.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600526-08.2020.6.16.0148**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600639-18.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Experiência, Trabalho e Compromisso com Seriedade 11-PP / 25-DEM / 55-PSD em face da decisão proferida pelo Dr. Eugênio Giongo, do Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, que indeferiu o pedido de liminar porque ausentes os requisitos legais que autorizam a suspensão da divulgação da pesquisa ora impugnada, nos autos de Representação nº 0600526-08.2020.6.16.0148 - Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizado pela impetrante em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda e Portal Cantu Notícias Ltda., alegando que a representada Datamedia registrou pesquisa eleitoral nº PR-09907/2020 (Data de registro: 30/10/20 - data de divulgação: 05/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Ouro Verde do Oeste/PR, contratada pelo Portal Cantu Notícias, que deve ter a sua divulgação suspensa, pois não foram cumpridas as exigências mínimas previstas pela Res. TSE nº 32.600/19. Alega que há insuficiência da amostra de 400 eleitores porque para alcançar o intervalo de confiança e a margem de erro publicados a amostragem colhida deveria ser de 406 entrevistados; que a disposição dos nomes dos candidatos no disco induzem os entrevistados em erro pois se um entrevistado pegar o disco de forma invertida para apontar qual nome deseja escolher, sequer conseguiria ler com clareza todos os nomes; a primeira representada, Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda, não possui registro junto ao CONRE da 4ª Região prejudicando a confiabilidade do trabalho desenvolvido em razão de uma irregularidade insanável. (Requer: - seja deferida a concessão da segurança, em caráter liminar, nos moldes descritos no tópico retro; - no mérito, julgue procedente a pretensão exordial, confirmando definitivamente a medida liminar que espera seja deferida, com a consequente confirmação da segurança pleiteada, determinando a proibição de divulgação dos resultados da pesquisa nº PR-08285/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE 11-PP / 25-DEM / 55-PSD (IMPETRANTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
DATAMEDIA SOLUÇOES E PESQUISAS LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17131 616	04/11/2020 20:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600639-18.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE 11-PP /  
25-DEM / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807

IMPETRADO: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO “EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE”, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600526-08.2020.6.16.0148 pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Toledo, que indeferiu medida liminar que pretendia impedir a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-9907/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº. 23.600.

Aponta os seguintes vícios: i) erro na colheita da amostra, que deveria ser de 406 pessoas e não de 400 entrevistados; ii) disco de pesquisa tendencioso; e iii) ausência de registro perante o CONRE da empresa que realizou a pesquisa.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja proibida a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-9907/2020.



É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

No tocante ao suposto erro na colheita da amostra, conforme bem destacado pelo magistrado na origem, não há diferença expressiva entre se entrevistar 406 ou 400 pessoas, na medida em que se trata de assimetria ínfima, que se justifica pela necessidade de se arredondar os valores, não havendo irregularidade relevante que demonstre a ocorrência de desvirtuamento ou fraude a justificar a proibição de divulgação da pesquisa.

Em relação ao disco de entrevista, anoto que a legislação eleitoral não estabelece a adoção da metodologia de utilização de disco de resposta, tampouco a forma de disposição dos nomes no questionário. Outrossim, a impetrante não logrou êxito em demonstrar de que forma o disco utilizado poderia influenciar na resposta dos entrevistados.

Por fim, no que tange à ausência de registro perante o CONRE da empresa que realizou a pesquisa, friso que consta no registro da pesquisa o número do CONRE do estatístico responsável, não havendo qualquer afronta ao disposto no artigo 2º, IX, da Resolução TSE nº. 23.600.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

